

Benedito J. D. Lima

Lei nº 1582 de 27 de Setembro de 1966

Dispõe sobre taxas municipais, estabelece normas de pagamento e da outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Limpeza Pública será lançada na base de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor locativo anual de cada prédio e arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Artigo 2º - A Taxa de conservação de calçamento asfáltico ou a paralelepípedos: será arrecadada da seguinte forma:

a) - a razão de cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) trimestralmente, por prédio onde exista a referida benfeitoria;

b) - a mesma taxa de cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) trimestralmente, incidirá sobre os terrenos ou lotes nos quais não existam edificações e quando tais terrenos ou lotes não façam parte integrante de qualquer prédio;

c) a taxa em referência será arrecadada trimestralmente.

Artigo 3º - A Taxa de conservação de esgoto, será cobrada na base de cr\$ 1.500 (hum mil e quinhentos cruzeiros) por prédio, anualmente, e será arrecadada até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

§ 1º Esta taxa recairá somente sobre os pre-

das localizados em ruas que possuam a Rede de Esgoto, e naqueles que estejam ligados em rede que passem pelos fundos de quintais, vindo a descarregar na principal.

Artigo 4º - A Taxa de Assistência Pública, será lançada e arrecadada na base de 2% - (dois por cento) sobre o valor locativo anual de cada prédio juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Artigo 5º - A Taxa de Esgoto será devida por todos os prédios onde exista a benfeitoria a razão de crf. 6000 (seis mil cruzeiros) anuais e será arrecadada trimestralmente.

Artigo 6º - A Taxa de Marminação Pública será dividida, logo será devida por todos os prédios ou terrenos onde exista a benfeitoria, será lançada a razão de crf. 1.200 (um mil e duzentos cruzeiros) anuais e será arrecadada trimestralmente.

Artigo 7º - As Taxas de Cemitério passarão a ser arrecadadas de acordo com a seguinte Tabela:

- 1- Enterramento - isento
- 2- Exumação, crf. 4000, -
- 3- Transferência de Sepultura, crf. 6000, -
- 4- Cruzes, isento
- 5- Construção de Carneiras, crf. 2.000
- 6- Placas numeradas, crf. 1.500
- 7- Construção de muretas, crf. 1.000
- 8- Concessão de terrenos - Sepultura perpétua
metro quadrado. crf. 10.000
- 9- Fiscalização de Cemitérios Particulares - por ano, crf. 3.000

Artigo 8.º - As taxas de esgoto, iluminação pública e conservação de calçamentos, serão pagas trimestralmente vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro, a segunda em 30 de Abril, a terceira em 31 de Julho e a quarta em 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 9.º - As taxas de assistência pública, conservação de esgotos e de limpeza pública, serão arrecadadas de uma só vez, até 31 de Janeiro de cada ano.

§ 1.º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento das Taxas nos prazos fixados por esta lei, ou liquidarem de uma só vez até o dia 31 de Janeiro de cada ano, gozarão do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2.º - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento referente ao 1.º trimestre, sofrerão multa moratória de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do vencimento da 1.ª prestação, acrescida ainda da correção monetária.

§ 3.º - Na data fixada por esta lei para o recolhimento da 2.ª prestação, obrigatoriamente, o contribuinte deverá recolher conjuntamente o débito relativo ao 1.º trimestre.

§ 4.º - O não pagamento do 2.º trimestre, e no caso também de não pagamento do 1.º trimestre, conforme dispõe o § 3.º a dívida total será considerada

atenuada, com multa moratória de 20% —
(vinte por cento) acrescida de juros de 1% —
(um por cento) ao mês, além da correção
monetária, contando o prazo a partir de
1.º de Maio, iniciando-se a cobrança
executiva.

Artigo 10.º - Esta lei entrará em vigor a
partir de 1.º de Janeiro de 1967, revogadas
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 24
de Setembro de 1966.

Assinado em 24 de Setembro de 1966

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em
24 de Setembro de 1966

Assinado em 24 de Setembro de 1966
Secretário.